

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: UM DESAFIO SOCIAL E CONSTITUCIONAL

Amanda Silva e Sá*
Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório**

RESUMO

A prática jurídica sempre gerou polêmicas sobre a aplicação das leis brasileiras no que tange a adoção por homoafetivos, especialmente por se tratar de uma regulamentação vaga que, no entanto não proíbe ou permite tal feito. A presente abordagem pauta-se no estudo dos aspectos jurídicos à luz da legislação nacional e seus princípios; históricos, por meio de uma ordem cronológica que reflete a origem da prática homoafetiva pelos gregos até os dias atuais; sociais, relacionando argumentos religiosos, morais e éticos; sejam estes em âmbito nacional e internacional, o que permite uma melhor visão dos padrões sócio-jurídicos em outras realidades. Este relato revela que seu aspecto fundamental encontra-se nos princípios constitucionais que garantem a dignidade e a igualdade de tratamento entre os cidadãos, o bem estar do menor e o gozo de seus direitos uma vez garantidos por lei em detrimento ao preconceito da coletividade; assim como o acompanhamento da evolução social pelo judiciário e não o oposto, ressaltando a inovação jurisprudencial no que tange à viabilidade de união estável por casais homoafetivos, o que reflete uma flexibilidade do Poder Judiciário quanto à adoção pelos casais supramencionados.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; homoafetivos; menor; inovação jurisprudencial; preconceito.

ABSTRACT

The legal practice has always produced polemic issues about the brazilian laws application according to adoption by homoafectives, specially because it refers to a vacant regulation that, however, does not forbid or allow this fact. The present boarding refers to a study on the legal aspects concerning the national legislation and its principles; historicals, by a cronological order which reflects the origin of homoafective practice by the greeks until nowadays; social, relating to religious, moral and ethical arguments; even these being in a national or international scope, what allows a better vision of the social and legal standards in other realities. This essay reveals that its fundamental aspect is found on the constitutional principles

^{1*} Pós Graduanda em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-RJ/2012. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP/ LFG/2011. Especialista em Marketing pela Universidade Gama Filho – RJ/2010. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE/ 2006. Professora da Graduação da Faculdade Pitágoras – Governador Valadares. Assessora Jurídica de Gabinete da 1ª Vara Cível no Juizado Especial – TJMG. Advogada e Consultora Jurídica militante.

^{**} Advogada militante em Governador Valadares/MG. Doutora em Direito pela PUC/MINAS/2011. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho- RJ/ 2001. Professora da Graduação e Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia – DOCTUM e da Faculdade do Sul da Bahia – FASB.

which guarantee dignity and equality of treatment among the citizens, the minor well-being and the use of his rights once guaranteed by law in detriment to the collective prejudice; like following the social evolution by the legal system and not the opposite, highlighting the jurisprudential innovation about the viability of homoafective couples union, what reflects the flexibility by the Court around the adoption by them.

KEYWORDS: adoption; homoafectives; minor; jurisprudencial innovation; prejudice.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. 2 ADOÇÃO: CONCEITOS. FINALIDADES. NATUREZA JURÍDICA. 3 VISÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO. 4 HOMOAFETIVIDADE: CONCEITOS. EVOLUÇÃO HISTÓRICA. HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA. DESAFIO À CONSCIÊNCIA SOCIAL. 5 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES. 6 ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS NUMA VISÃO SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA. 7 A LEITURA CONSTITUCIONAL ACERCA DO TEMA: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O DIREITO À IGUALDADE. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. 8 A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 9 ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS NO DIREITO COMPARADO. 9 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS: QUADRO COMPARATIVO. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 11 POSICIONAMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS. 12 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A homoafetividade vem adquirindo transparência e, lentamente, obtendo aceitação social. É notável o número de pessoas que estão assumindo sua orientação sexual e, em contrapartida, sendo impedidas de gozarem dos direitos que o Estado concede a todos, garantidos pelos princípios constitucionais.

A partir desta realidade, o estudo da adoção por homoafetivos se faz oportuno por tratar de um tema atual e polêmico que tem trazido transtornos à coletividade e, conseqüentemente, ao judiciário que traz consigo, muitas vezes, uma ideologia conservadora que se recusa a identificar a melhor solução, desconsiderando o melhor interesse do menor.

Sendo assim questiona-se: a resistência à adoção por homoafetivos é resultante de um veto legal ou de um preconceito social? É a partir deste ponto que todo este trabalho passa a fazer sentido com base na análise da adoção por homoafetivos no que tange à criança e ao adolescente; na verificação da disposição

normativa e seus requisitos concernentes ao tema; na identificação dos princípios constitucionais, bem como sua efetividade acerca do tópico abordado; e ainda a busca pelas razões para a concessão e indeferimento do pedido e suas conseqüências para com o menor.

Tal assunto é merecedor de atenção especial, pois a resistência em conceder adoções exclusivamente pela orientação sexual acaba impedindo que expressivo número de crianças seja subtraído da marginalidade e do abandono, quando estas poderiam gozar dos direitos já adquiridos e de merecidos cuidados.

Tendo em vista a atual decisão do Supremo Tribunal Federal viabilizando a união estável entre casais homoafetivos, tem-se uma ferramenta facilitadora quanto à adoção, uma vez que a lei mesmo não citando expressamente a relação homoafetiva, dá preferência à adoção por casais, portanto, tal procedimento pode ser facilitado.

Foram utilizadas neste trabalho pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de jurisprudências e reportagens que retratam a situação atual da adoção por homoafetivos no país. Foram, ainda, considerados aspectos relativos ao objeto de estudo, analisando, classificando e interpretando o direito.

2 ADOÇÃO: CONCEITOS. FINALIDADES. NATUREZA JURÍDICA

A adoção é considerada um instrumento de filiação fictícia ou civil, inspirada na filiação natural. Esta última conta com a possibilidade física e biológica do casal constituir uma família vindo a conceber filhos, fruto do relacionamento conjugal. Já a filiação civil, como ensina Caio Mário, “é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim” (PEREIRA, 2010, p.213).

Em tempos mais remotos, gerar filhos era condição imprescindível do casal, razão pela qual a adoção tornou-se uma solução para eventuais problemas de esterilidade.

Atualmente, o instrumento da adoção é considerado um negócio jurídico unilateral e solene, ou seja, exige a vontade da parte em adotar e uma forma a ser seguida como pressuposto de validade e eficácia do ato. Tem como causa a

manifestação de vontade de alguém que tem interesse em iniciar uma relação afetiva entre si e uma outra pessoa que será considerada juridicamente como filho legítimo, sem distinção alguma, mesmo que inexista o vínculo biológico.

A regulamentação jurídica encontra-se diferenciada pelo fator idade, sendo assim, o Código Civil (BRASIL, 2010b) reza que a adoção de crianças e adolescentes será regida pelo ECA, além disso, o artigo 1.619 do CC estabelece que a adoção dos maiores de 18 anos será regida, no que couber, pelo regime do ECA (BRASIL, 2011c). Com o advento da Lei 12.010/09, somente 3 artigos do Código Civil tratam do instituto da adoção, sendo eles o 1.618, 1.619 e 1.620, estando revogados os demais.

A adoção não se dará por procuração, por ser ato pessoal, e só poderão adotar aqueles com idade mínima de 18 anos, desde que haja a diferença de pelo menos 16 anos entre adotante e adotado. Os procedimentos impostos pelo ECA e C.C. deverão ser respeitados: o estágio de convivência, mesmo que opcional em alguns casos, acontecerá desde que a criança tenha mais de um ano de idade, e é imprescindível para a adoção por estrangeiros, por no mínimo 30 (trinta) dias. O consentimento dos pais e do adotando, se tiver alcançado 12 anos de vida ou mais, é essencial. No entanto, se os responsáveis forem destituídos do poder familiar, estes serão dispensados.

O instituto da adoção tem como principal finalidade a constituição ou incorporação da célula familiar por meio da integração do adotado na família do adotante de forma legítima e sem reservas. Concede ainda, àqueles que não contam com a prerrogativa da concepção, seja mulher ou homem, uma oportunidade de formar uma família com o suporte e apoio do Estado. O bem estar e interesse do adotando devem ser sempre avaliados de maneira absoluta, ou seja, constituem fator primordial e indispensável para o ato, com o objetivo de assegurar-lhe a assistência necessária.

A possibilidade de adotar uma criança na sociedade atual tem trazido para inúmeros casais que vivem o drama da infertilidade, assim como no passado, uma chance de se realizarem pessoalmente (MONTEIRO, 2009). O que antes era sonho passa a se tornar realidade ao perceberem que ainda existe uma oportunidade para constituírem uma família tal qual desejada.

Todavia, não só os adotantes são privilegiados por este instituto, mas também e, principalmente, quem será adotado. A expectativa de crianças e adolescentes que

foram abandonados, que não conhecem seus pais, ou que simplesmente clamam pelo seio familiar é facilmente percebida quando este sonho se realiza. Cada dia se torna mais freqüente o abandono de crianças recém nascidas, seja em sacola de lixo lançada em uma lagoa, ou embaixo de automóveis, porta de residências desconhecidas e muitas outras situações que comovem e fazem com que a sociedade se sinta indignada a ponto de cativar cada vez mais o número de interessados pela adoção.

A natureza jurídica da ação de adoção passa por controvérsias dentre aqueles que a julgam ser originariamente contratual e outros que refutam esta idéia.

O fundamento da sua natureza contratual está na exigência da manifestação de vontade para a autenticidade deste negócio jurídico contratual, que é a adoção. Para os seguidores desta corrente, bem como a linha francesa tradicional (VENOSA, 2007) e o brasileiro Orlando Gomes (2010), a homologação não desclassifica o seu caráter contratual, mas é simplesmente um seguimento da formalidade exigida para sua eficácia entre as partes e perante terceiros. Concluem que o instituto da adoção tem, de fato, natureza contratual, contudo, não em caráter simples, afirmando-se que “a adoção é contrato de direito familiar ainda nos sistemas que exigem a homologação judicial” (GOMES, 2010, p.372).

Ao considerar as normas contratuais como natureza jurídica do instrumento da adoção, questiona-se o procedimento acerca dos menores, já que será regido por lei especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, e caberá intervenção ativa do Estado. Já Rodrigues (2004), Venosa (2007) e Pereira (2010), constituem uma outra vertente. Esta alega que a adoção não segue o rito do direito das obrigações, portanto, não há a possibilidade das partes regulamentarem os efeitos deste suposto contrato, devendo apenas seguir a normatização já existente. Ou seja, por mais que a bilateralidade da vontade se iguale a um dos requisitos do contrato, não estão presentes as demais condições para sua eficácia e validade, e mesmo a liberdade das partes não se apresenta de forma plena no procedimento de adoção. Verdade é que a vontade do adotando nem sempre é expressa e necessária para que a adoção de fato ocorra, como se percebe nas adoções estatutárias, referentes especificamente aos menores. Isso se confirma quando o Estado se mostra intensamente presente, quando demanda, ao final, uma sentença judicial, esta que dará veracidade e legalidade ao ato, o que não depende mais da vontade das

partes. Fato é que a imposição e interesse do Estado afastam qualquer indício de que a natureza jurídica da adoção tenha cunho contratual.

3 VISÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A prática da adoção é percebida desde os primórdios, de forma singela e sem o aparato jurídico que hoje a circunda. Sabe-se do exercício deste instituto na Grécia, entre os povos orientais desde o Código de Manu e Hamurabi, e ainda sua propagação de forma especial no Direito Romano.

Os antigos praticavam a adoção visando dar continuidade ao culto familiar, visto que a falta de herdeiros causava para a família uma situação de desgraça perante a sociedade, pois não havia quem cultuasse a memória de seus familiares. O objetivo era simplesmente alcançar os interesses paternais, sem observar as reais vantagens para o adotando (MONTEIRO, 2009).

Duas eram as formas de adoção aceitas pelo Direito Romano: a ad-rogação e a adoção simples. A ad-rogação era a modalidade de adoção que abrangia o adotando e também os seus dependentes. A presença do poder público era indispensável, contava com o interrogatório dos interessados na adoção e com a anuência do povo manifestada em comícios. Aqueles que não pudessem participar do evento não seriam objeto da adoção, bem como os impúberes e os plebeus, os quais tinham entrada restrita aos comícios da época. O vínculo entre o adotando e sua família original não se rompia. Já a adoção simples era a início uma prerrogativa masculina que perdeu sua força abrindo espaço e dando oportunidade ao público feminino com o passar do tempo. Tratava apenas dos incapazes. A manifestação de vontade das partes, exceto do adotando, eram pressupostos fundamentais para este tipo de instrumento, visto que um ritual de emancipação do incapaz seria feito pelo pai ou seu representante na presença do adotante. A emancipação tinha por objetivo a extinção do pátrio poder e não a atribuição de capacidade ao menor. A adoção testamentária, representada por uma disposição de última vontade, substituía o comício presente na ad-rogação pela presença do magistrado que lavraria o ato de adoção, desde que comparecessem o pai original, o pai adotivo e o adotando. A adoção por testamento tem repercutido em controvérsia entre os doutrinadores no

que tange a sua classificação, pois há quem diga que esta é uma mera vertente da ad-rogação, e outros que a consideram uma nova forma de adoção reconhecida pelos romanos (PEREIRA, 2010).

Justiniano deu origem à adoção plena e à adoção *minus plena* no Direito Romano com o objetivo de imitar o instituto da adoção à filiação natural. A primeira era realizada entre parentes, a última, por sua vez, ocorria entre pessoas alheias à família natural, ou seja, dava-se entre desconhecidos. Observa-se que o adotado seria obrigatoriamente mais novo do que seu adotante e ainda não perderia contato e vínculo com a sua família de origem em ambos os casos (VENOSA, 2007).

O procedimento da adoção seguiu durante décadas sobrevivendo à invasão dos bárbaros com a finalidade de perpetuação do guerreiro, presente também no direito germânico, alcançando o ocaso na Idade Média por não ser compatível com as novas leis do direito canônico em virtude da religiosidade que se fundamentava na filiação pura, ou seja, apenas proveniente do matrimônio. Ressurge este instituto por influência de Napoleão na Idade Moderna. As novas leis criadas pela Revolução Francesa em 1789 abriam espaço para sua prática, o que levou à inclusão da adoção no Código de Napoleão de 1804. O Código Civil francês foi responsável pela evolução e difusão de tal procedimento à quase todos os ordenamentos jurídicos modernos. Os laços entre o adotando e sua família natural seriam rompidos e a posição de adotado já permitiria a sucessão do pai adotivo da mesma forma como o seria com um filho biologicamente gerado, sendo ainda o pai natural destituído do pátrio poder (GOMES, 2010).

A adoção na legislação brasileira se apresentava de forma não sistêmica, o que foi devidamente disciplinado com o advento do Código de 1916. Tal regimento tinha como objetivo suprir uma falta proveniente da natureza, ou seja, dar filhos a quem não tinha, com idade superior a 50 anos.

O processo de evolução iniciou com a Lei n. 3.133/57 alterando o escopo principal do instituto o qual antes era a satisfação do adotante em ter mais um membro em sua família (RODRIGUES, 2004). A partir de então, o adotado ganhou mais espaço tendo seus interesses inteiramente resguardados sob proteção do Estado. Mesmo assim, a sucessão hereditária não era assegurada na hipótese do pai adotivo já possuir filhos consangüíneos. Esta situação não perdurou por muito tempo, pois a Constituição de 1988 em seu art. 227, § 6º reza que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A Lei n. 4.655/65 foi também de grande valia que, como ensina Rodrigues (2004, p. 337)

[...] tratava de um instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois, como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre o adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consangüíneo.

Com a Lei n. 6.697/79, a legislação brasileira passou a contar com dois novos tipos de adoção: simples e plena. A primeira gerava um parentesco civil e era revogável e as obrigações da família originária não desapareciam. A última, no entanto, permitia ao adotado fazer parte de uma nova família como sendo filho consangüíneo, ou seja, eram extintos todos e quaisquer vínculos com a família natural. Com a Lei n. 8.069/90, aperfeiçoada pela Lei n. 12.010/09, Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as adoções seriam plenas, significa que todos os adotados passaram a adquirir a mesma posição de filhos que os biológicos possuíam. A oportunidade da adoção do nascituro, antes prevista pelo Código Civil de 1916 no art. 372 foi revogada, pois a adoção de menores será sempre realizada com a assistência do Estado e o estatuto menorista impõe diversas formalidades para o feito perante estrangeiros, as quais seriam inviáveis sem o nascimento da criança (VENOSA, 2007).

Por fim, vigorando o Novo Código Civil, alterações importantes foram feitas, tais como: o adotante independente de estado civil ou possuir filhos, tendo mais de 18 anos já pode adotar um menor; homem ou mulher que sejam casados podem adotar de forma isolada, pois o consentimento do cônjuge não é exigido; a extinção do vínculo adotivo não pode ocorrer por mera manifestação das partes a não ser em causa de deserdação, bem como na filiação natural; e o consentimento do adotado passa a ser indispensável seja por ele ou por seu responsável legal nos casos em que este for incapaz ou nascituro. Permanece, no entanto, a necessidade do adotante ser obrigatoriamente 16 anos mais velho que o adotando; o adotante que, casado, o será por no mínimo cinco anos; após a prestação de contas, estão aptos a

adotar o tutor ou curador; e a adoção será formalizada por escritura pública sob pena de ineficácia e invalidade (VENOSA, 2007).

Vale ressaltar que a partir no novo posicionamento do STF quanto à união estável por casais homoafetivos, a lacuna legal é pode ser suprida jurisprudencialmente uma vez que não se proíbe a adoção por homoafetivos, e no direito privado, o que não é proibido está permitido.

4 HOMOAFETIVIDADE: CONCEITOS. EVOLUÇÃO HISTÓRICA. HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA. DESAFIO À CONSCIÊNCIA SOCIAL.

Para plena compreensão do tema abordado neste estudo, faz-se necessária a conceituação do termo *homossexual*.

“O vocábulo *homossexual* tem origem etimológica grega, significando ‘homo’ ou ‘homoe’, que exprime a idéia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter” (DIAS, 2004, p. 86).

Silva (2009, p. 686) confirma a definição alegando que o homossexual é “toda pessoa que procura prazeres carnis com pessoas do mesmo sexo”. Ele vai mais além em suas definições acerca do homossexualismo, explicando que

[...] na Medicina Legal, é indicativo de anormalidade do instinto sexual do indivíduo, em virtude do que somente tem *inclinação sexual* ou *amorosa* para indivíduos de seu próprio sexo, muitas das vezes com repugnância ou aversão a seres do sexo oposto (SILVA, 2009, p. 686);

classificando ainda o homossexualismo masculino como pederastia ou uranismo, e o homossexualismo feminino como safismo, tribadismo ou lesbianismo (SILVA, 2009).

Sodomia era o nome que se dava, no princípio, às relações entre indivíduos do mesmo sexo. Com a progressão no tempo, outro termo foi adotado, sendo ele *homossexualismo*. Cabe dizer que o último, tal qual define De Plácido e Silva, era considerado um transtorno sexual, portanto, esta terminologia foi também afastada, já que o sufixo “ismo” que determinava doenças foi modificado e substituído por “dade”, dando origem à mais um vocábulo: *homossexualidade*, configurando o

transtorno da preferência sexual. Com a evolução social, o termo *homoerotismo* deu lugar ao anterior, combatendo o aspecto pejorativo que antes dominava o tema, permitindo que se valorizasse o campo afetivo-sexual dos sujeitos em questão (DIAS, 2004).

Acerca do processo de conceituação do tema, conclui Dias (2004, p.36):

[...] buscando subtrair o teor sexual dos vínculos interpessoais, acabei por criar o neologismo *homoafetividade*, para realçar que o aspecto mais relevante não é de ordem sexual. A tônica de todos os relacionamentos é a afetividade, e o afeto independe do sexo do par.

O berço cultural da sociedade ocidental teve origem na Antigüidade clássica configurada por Grécia e Roma. Considerada fato natural, a homossexualidade masculina e feminina para os gregos compunha um processo de cidadania do seu povo, associada às instituições militares, educacionais e religiosas. A iniciação sexual do jovem se dava por intermédio de um homem feito que, juntos, realizariam atividades sexuais. Tal prática, denominada pederastia, não era condenada entre eles e não impedia que o adulto fosse casado e tivesse filhos. Roma também difundia a mesma idéia, mas para seu povo era meramente uma variante sexual sem o mesmo aspecto cultural que os gregos prezavam. Entre aqueles que gozavam desta opção estava Júlio César, o imperador.

Na Idade Média, com a dominação do cristianismo, a homoafetividade foi vista como prática reprovada considerada imoral, pecado e ainda comportamento que contrariava os dogmas e preceitos bíblicos, bem como em Gênesis 1:27-28 que é relatada a criação do homem e da mulher para serem fecundos e se multiplicarem, com o intuito único de proliferação da espécie; e Levítico 20:13 que condena os homens que se relacionarem sexualmente com outros homens. Os cristãos se originaram do povo judeu, portanto tiveram grande influência dos preceitos que estes carregavam consigo bem como a rigidez acerca da sexualidade e a crença de que o objetivo único da atividade sexual seria a procriação, buscando a desvalorização do prazer, o que justifica a aversão à homossexualidade, já que entre eles não há possibilidade de fecundação.

De origem grega, proliferada pelos romanos e repugnada na Idade Média, a homoafetividade seguiu o caminho da prostituição em meados do século XIX nos Estados Unidos e na Inglaterra.

Os franceses que pela inquisição puniam os pecadores, bem como as feiticeiras, passaram a fazer o mesmo com os homossexuais. Fato é que com o advento do código napoleônico, as restrições se tornaram mais amenas e a realidade deste grupo desfavorecido até então, tolerada.

A partir de 1850, houve uma preocupação da classe médica europeia e brasileira acerca da proliferação de doenças por meio da prática homossexual. O que se discutia era a possibilidade da relação homoafetiva extraconjugal trazer determinadas patologias para o seio familiar e contaminar a sociedade. Houve ainda a crença de que o homossexualismo era proveniente de um distúrbio psicopatológico. Tão somente em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria desclassificou a homoafetividade como doença sendo retirada do Código Internacional de Doenças (CID). A pesquisa sobre o tema foi avançando com os anos e finalmente em 1990, concluíram que não constituía doença física ou mental conquistando uma declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) que dizia “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” (WIKIPEDIA, 2011, p. 1).

Na época da Alemanha nazista, os homossexuais eram perseguidos e assassinados. Muitos países apelavam para a pena de morte.

Em Portugal, a homossexualidade foi considerada crime até o ano de 1982. Desde 2001, os casais homoafetivos estão protegidos legalmente pela União de Fato, mesmo que a adoção partilhada ainda lhes seja negada (WIKIPEDIA, 2011).

São três os grupos que dividem o mundo neste aspecto: os liberais, os conservadores e os moderados. Entre os liberais estão os países que já permitem o casamento civil e a adoção conjunta entre homossexuais, tais como a Bélgica, Espanha, Países Baixos, Dinamarca, Noruega, Holanda, Argentina e Canadá. Constituem a vertente radical, extremamente conservadora, os países de maior influência muçulmana, os quais executam a pena de morte. Fazem parte deste grupo o Paquistão, Irã, Afeganistão, Emirados Árabes, Arábia Saudita, Mauritânia, Nigéria, Iêmen, Egito e Sudão. Estão à frente da maior corrente, a moderada, os Estados Unidos e o Brasil, pois não dispõem de ordenamento jurídico que regule o assunto, mas têm debatido o tema mesmo que de forma lenta (WIKIPEDIA, 2011).

Na década de 60, o movimento hippie no Brasil, encorajou o público homossexual a enfrentar o preconceito e a se assumir pela primeira vez. Desde então a homoafetividade passou a ser uma realidade social cada vez mais explícita que busca por meio de grupos e movimentos o seu espaço na sociedade, bem como a efetivação de seus direitos garantidos constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, a qual prioriza a liberdade e a igualdade entre os cidadãos.

A homoafetividade tem sido tema de discussão por diversos órgãos e institutos que têm por objetivo regularizar os interesses do grupo que se encontra à margem social. Os homoafetivos têm buscado solidificar seu lugar na sociedade, no entanto, têm-se deparado com o preconceito e a discriminação.

Desde a instituição do SOMOS em 1979, um grupo de afirmação homossexual, diversos outros grupos e movimentos foram criados e difundidos em todo o Brasil. A Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (APOGLBT), famosa nacionalmente, foi fundada em 1999, São Paulo, como uma organização da sociedade civil em defesa da diversidade sexual e em busca da igualdade de direitos. Outras associações, grupos e movimentos também têm forte influência regionalmente e objetivam além da regularização judicial, a inclusão social dos homoafetivos em geral por meio de capacitação de artistas e atividades culturais; palestras e oficinas em universidades, escolas e empresas; participação em comissões governamentais; conexão aos grupos de direitos humanos e movimentos sociais no país; e atuação crítica sobre a imprensa e políticos na abordagem do tema.

As batalhas contam com diversos obstáculos a serem transpostos, como a existência de grupos preconceituosos que manifestam intolerância aos marginalizados por meio da violência. No Brasil, as agressões são contínuas e incessantes por descaso das autoridades em não considerarem verídicas as denúncias sobre a discriminação a homossexuais desde 1996, segundo representantes do grupo-alvo.

Não são apenas os homoafetivos que sofrem com perseguições e violências físicas. Os skinheads pregam a ideologia contra homossexuais, negros, judeus, nordestinos, mendigos e, muitas vezes, consumidores de drogas. Em São Paulo os representantes deste seguimento são chamados de Carecas do ABC e agem na Praça da República, no centro da cidade. São responsáveis pelo espancamento de mendigos, pela morte de dois garotos judeus em 1992 e de um estudante negro em

1993, tendo maior repercussão no assassinato de Edson Nérís da Silva em fevereiro de 2000. O rapaz de 35 anos foi linchado e chegou ao hospital com fratura craniana, hemorragia interna, e ferimentos em todo o corpo, mas não resistiu ao espancamento.

Ricardo (2005, p. 104) informa que “o Brasil é o país onde ocorrem mais assassinatos de homossexuais”. São crimes dotados de requinte de crueldade, portanto, percebe-se que a discriminação tem sobressaído ao campo moral e ferido a dignidade humana destes grupos que clamam urgentemente por socorro social e jurídico para que se façam valer os princípios constitucionais um dia elencados na Carta Mãe deste país.

A sociedade brasileira tem caminhado nesse sentido. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a ADIn 4277 e a ADPF 132 em 05 de maio de 2011, reconheceram a união estável para casais homoafetivos. Tais ações foram ajuizadas pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e pela Procuradoria-Geral da República, sendo que o julgamento se fundamentou, especialmente no artigo 3º, inciso IV da Carta Magna brasileira que dita a vedação de qualquer discriminação em virtude de sexo, raça e cor e que, nesse sentido, a preferência sexual também não poderia ser objeto de depreciação, colidindo com o artigo supracitado. Dessa maneira, a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil que define a união estável como aquela entre “homem e mulher”, passa a ter a interpretação Constitucional, abrangendo os casais homoafetivos.

5 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Para melhor entendimento das novas entidades familiares, resultado de uma longa jornada histórica, faz-se importante o estudo originário da família.

A origem familiar foi marcada pelo seu caráter matriarcal, sendo assim classificado pelo caráter coletivo das famílias (grupo familiar) em detrimento do seu aspecto individual. Implica dizer que em virtude da endogamia (prática sexual coletiva entre os membros do grupo), os pais eram desconhecidos e as crianças estavam intimamente ligadas à mãe que provia alimentos e educação. Com o decurso do tempo, guerras foram travadas e a distância da tribo propiciou a

atividade sexual dos guerreiros fora dela (exogamia). A necessidade da atuação paterna na criação das crianças se tornou cada vez mais intensa e logo a monogamia ocupou lugar importante na estrutura familiar que se prolonga até os dias de hoje (VENOSA, 2007).

Em Roma, o casamento apresentou três diferentes formas. O casamento religioso (*confarreatio*) era fundamentado no intuito de perpetuar o culto aos deuses e antepassados do marido. Numa versão de negócio jurídico, a *coemptio* caracterizava a compra e venda, ou seja, quem exercia o pátrio poder sobre a mulher tinha o direito de vendê-la (VENOSA, 2007). Outra modalidade de casamento era baseada na posse. O homem adquiria a mulher pelo *usus*, esta se submetendo durante um ano aos poderes do marido, e constituía ainda, o patrimônio do interessado. Havia, ainda, casamento que não rompia o vínculo da mulher com a família originária, mesmo após a união com o marido. Finalmente surgiu a possibilidade dos nubentes se casarem tão somente pelo interesse individual, sem condições ou normas pré-estabelecidas, chamado *justae nuptiae* ou matrimônio livre (MONTEIRO, 2009).

Com o advento da revolução industrial e o ocaso da economia agrária da época, deu-se a alteração do fundamento familiar. Antes a família era dotada de caráter econômico em razão do sustento por parte do pai e, após a industrialização, ela foi considerada uma instituição, na qual se valora a moral, o sentimento, aspectos espirituais e mútua assistência. Vale ainda dizer que o controle da taxa de natalidade passou a uma fiscalização mais intensa, concluindo que, quanto mais desenvolvidos os países, menor o número de filhos por casal (VENOSA, 2007).

Família, pois, é considerada *lato sensu*, como o “conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, compreendendo ascendentes e descendentes e ainda o cônjuge, mesmo este não sendo parente. Já em *stricto sensu*, o termo “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder” (VENOSA, 2007, p.18).

Entidade familiar é

[...] a conceituação que o texto constitucional de 1988, em seu art. 226, confere à família, que seria subdividida em espécies, sendo constituída: pelo casamento, união estável, pela formação por qualquer dos pais e seus descendentes (SILVA, 2009, p. 533).

A partir do que reza o artigo 226 da Carta Magna, percebe-se de forma brilhante o avanço social que se deu nos últimos tempos. Isso porque o que antes legitimava a família era tão somente o casamento civil, mas atualmente tal concepção já foi refutada considerando também família “a relação entre o homem e a mulher e entre pais e descendentes, pouco importando a presença ou ausência do vínculo oficial entre os genitores” (GOMES, 2010, p. 2). Implica dizer que “o casamento não é mais o único reduto da conjugalidade, mesmo porque as relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento no âmbito do Direito de Família” (DIAS, 2000, p. 70), deixando ele de ser uma regra de conduta para a constituição de família, e acolhendo também as relações familiares sem o instituto do casamento.

Sendo assim é plenamente aceitável como família qualquer relação duradoura, pública e contínua que tenha como base o vínculo afetivo. Como bem diz Dias (2004, p. 73),

[...] está prevista a possibilidade de se aplicar a legislação das uniões estáveis – que são os vínculos extramatrimoniais – às uniões fáticas de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes.

Os vínculos homoafetivos já foram identificados como sociedades de fato e julgados com as regras do Direito das Obrigações. Foi em 2001 que, depois de provada a vida em comum, de forma contínua, pública e ininterrupta, deu-se pela primeira vez no Brasil o reconhecimento como entidade familiar do relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já que tais relacionamentos nada se diferem dos vínculos heterossexuais, constituídos pelo afeto entre os conviventes (DIAS, 2004).

Importante se faz a pacificação das controvérsias e soluções positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, para que os conflitos há tanto tempo já existentes, não sejam mais passíveis da cegueira conveniente da sociedade e, conseqüentemente do Judiciário, a qual se atenua após a legalização da união estável homoafetiva que se deu em 05 de maio de 2011, sendo possível perceber um avanço social e jurídico nesse sentido.

6 ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS NUMA VISÃO SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA

Para a melhor compreensão da temática acerca da adoção por homoafetivos a partir de uma visão sociológica e filosófica, é preciso realizar um estudo sobre a sexualidade e suas diversas fases de evolução até o que se entende hoje como tal.

Bem como qualquer identidade seja ela profissional, ética, racial, política ou religiosa, as identidades sexuais são construídas historicamente. No que tange as identidades heterossexuais e homossexuais, contudo, é percebida a crença de que são universais, como se desde sempre os seres humanos tenham sido classificados como homossexuais e heterossexuais. Há que se lembrar, pois, que o sexo e a sexualidade como hoje se compreende, nem sempre foi assim. “Freud foi o primeiro e o único pensador a romper com a idéia fixista, criada no século XIX, de que sexo tem um único substrato ou suporte referencial” (COSTA, 1995, p. 4).

Desde os primórdios havia a necessidade de constituir divisões entre os seres e estas deveriam ser aparentemente naturais, bem como trazia a doutrina do jusnaturalismo. Primeiramente, a idéia de sexo estava condicionada ao corpo masculino com base em seus órgãos reprodutores. A mulher era descrita como um homem invertido, já que todos os seus órgãos eram internos: “os ovários eram testículos internos; a vagina, um pênis interior; o útero era o escroto; a vulva, o prepúcio” (COSTA, 1995, p. 5).

Segundo Costa (1995), a idéia de diferença entre homem e mulher surgiu porque os ideais igualitários da revolução democrático-burguesa tinham que justificar a desigualdade entre eles, com o fundamento numa desigualdade natural. Para que as mulheres, negros e povos colonizados não tivessem os mesmos direitos dos cidadãos homens, brancos e metropolitanos, foi preciso criar algo que se justificasse pela própria natureza. A partir daí, todos os grupos privilegiados se esforçaram a encontrar justificativas e explicações para manter as divisões sociais existentes, sempre com base na natureza e em busca da manutenção dos interesses de uma determinada classe.

Costa (1995) relata ainda que essa diferença se apoiou na tríade da bissexualização dos nervos, dos ossos e do prazer, o que mais uma vez trazia a mulher como inferior ao homem. E não apenas a mulher, mas entendia-se que na conformação óssea estava a prova das diferenças individuais e da inferioridade

política e moral de determinados grupos. Em seguida, no final do século XIX e início do XX, criou-se a idéia de instinto sexual, o qual explanava sobre a normalidade do sexo e o que se considerava patológico, surgindo a diferença entre homossexuais e heterossexuais. Sendo assim, o homossexual passou a ocupar o espaço que a mulher ocupava até o século XVIII, ou seja, foi intitulado homem invertido.

A partir de uma breve explanação cronológica sobre o tema, é possível perceber a necessidade social da existência de divisões sociais, ou seja, privilegiados e minorias desfavorecidas.

Há, porém que se lembrar que o Cristianismo não se opôs sempre à homossexualidade. Implica dizer que até meados do ano 1200, com exceção do período da queda do Império Romano, a Europa cristã aceitava o homossexualismo. Sabe-se ainda que no século VII, na Espanha Visigoda, uma série composta de seis conselhos nacionais da Igreja recusou-se a apoiar a legislação do soberano contra atos homossexuais. No século IX diversos foram os códigos penais que tratavam sobre o assunto, difundidos pela Europa, mas nenhum proibia atos homossexuais, com a exceção da Espanha (HELMINIAK, 2011).

Boswell (1987) já dizia em seus estudos da existência de uma maior tolerância aos relacionamentos homossexuais no Cristianismo dos primeiros séculos, onde santos, padres e nobres se envolviam com pessoas do mesmo sexo. Esta tese não indica aceitação ou inexistência de restrições e punições para os homens que se relacionassem uns com os outros. “Mesmo não havendo uma incorporação da homossexualidade nos cânones da moral cristã, também não se verificava a existência de penas graves nas punições para os sodomitas, entre os quais estavam homens que praticavam sexo com homens” (VAINFAS, 1997, p.154-155).

Do século XV ao XIX foi estabelecida uma moral na qual o sexo era visto apenas como função procriadora, argumento este também utilizado por religiosos nos dias de hoje contra o homossexualismo:

[...] os pecados sexuais eram concebidos de duas maneiras: os de acordo com a natureza (fornicação, adultério, incesto, estupro e rapto) e aqueles contrários à natureza (masturbação, sodomia, homossexualidade e bestialidade). O segundo grupo, aqueles contra a natureza, se tornava mais grave por ferir o critério da procriação, constituindo um abuso mais radical

da sexualidade humana no discurso sedimentado historicamente (KOSNIK, 1982, p. 62-63).

Acreditava-se que a única justificativa para a relação sexual era com o intuito da concepção. Muito se tem discutido a respeito, uma vez que muitas igrejas têm permitido o casamento entre casais que sabem serem estéreis ou até mesmo entre aqueles no qual a mulher já ultrapassou a idade para a fertilização. É notório, no entanto, que as igrejas não acreditam que a única e principal razão para a intimidade sexual é a reprodução (HELMINIAK, 2011).

A religião ainda tem definido a homossexualidade como uma aberração em relação à criação de Deus. Tal definição não prospera, já que a Organização Mundial de Saúde há anos desclassificou a homoafetividade como doença (WIKIPEDIA, 2011).

Ao aprofundar o estudo sobre o tema em seu aspecto religioso, é preciso dedicar algumas linhas às citações bíblicas que justificam a contrariedade do posicionamento cristão quanto à livre orientação sexual.

Em Levítico 20:13 é dito: “O homem que se deita com outro homem, como se fosse mulher, está cometendo abominação. Os dois serão réus de morte, e o sangue deles cairá sobre si mesmo” (BÍBLIA, 2010, p.137). Para inúmeros religiosos, este é um mandamento divino e deve ser obedecido exatamente como foi descrito. Ocorre que, somando-se à proibição da homossexualidade, há neste mesmo livro instruções para tratar os leprosos, exigências em relação aos sacrifícios e uma rotina elaborada para lidar com as mulheres que estão em seu período mensal. Proíbe-se ainda que se coma carne gordurosa: “Fale aos filhos de Israel: Não comam gordura de boi, de carneiro ou de cabra (7:23)”; e diz ainda no capítulo 19 versículo 27: “Não cortem as pontas dos cabelos em redondo e não aparem a barba”. Sendo assim, nota-se que muito do que foi escrito não é praticado atualmente. Há aqueles que consideram as citações apenas como orientações peculiares à cultura antiga e estas não obrigam o cristão nos dias de hoje. Ora, mesmo peso deveria existir sobre todos os ensinamentos, e não o seguimento dos preceitos razoáveis socialmente e a desconsideração dos demais (BÍBLIA, 2010).

Ocorre que os grupos religiosos, mantendo-se extremamente rígidos quanto à evolução social e apresentando-se sempre conservadores e inatingíveis no que envolve a minoria homoafetiva, esquecem que esta problemática vai além do

aspecto divino e da interpretação dos ensinamentos de Deus, mas tem atingido a sociedade diretamente resultando no imenso número de crianças destinadas ao abandono seja nas ruas ou até mesmo em instituições que mesmo acolhendo estes menores, nunca conseguirão suprir a inserção familiar e a presença de um adulto como referência.

A falta de um lar faz com que crianças e adolescentes sejam seus próprios guias. Isso gera sérios problemas, uma vez que lançam mão da violência como mecanismo de defesa e de obtenção de tudo o que desejam, já que limites e normas de conduta social não configuram uma realidade para estes menores. Sendo assim, o dia-a-dia destes abandonados e sem afeto, não apresenta perspectiva alguma de futuro, estudo e muitos não têm oportunidade de emprego, sendo levados à marginalidade, prostituição, criminalidade e ao envolvimento com o tráfico de drogas como meio mais fácil e objetivo para aquisição de meios para seu próprio sustento.

O filme “Cidade de Deus”, de Fernando Meireles, tem como núcleo central o fenômeno da violência e da criminalidade. O autor demonstra sempre a quase total falta de adultos, como se não existissem pais ou famílias e houvesse uma dominação por adolescentes e crianças. Na medida em que no filme vêem-se crianças totalmente abandonadas na rua, pode-se concluir que esse abandono produz uma definitiva falha estrutural psíquica, onde a regulação da agressividade fica prejudicada. O filme confirma essa hipótese com o exemplo do personagem Buscapé, pois dentre os demais, este é o único que escapa da triste realidade descrita, isso em virtude de pertencer a uma família onde há a presença de um pai e mãe realizando suas funções e estruturando aquele lar (TELLES, 2011).

“Falcão- Os meninos do tráfico”, um documentário produzido pela equipe da Rede Globo, Celso Athayde e o rapper MV Bill, transmitido no dia 19 de março de 2003 pelo Fantástico, também demonstrou a dura realidade nas favelas brasileiras atingindo adolescentes e crianças, apresentando-se a iniciação de crianças no tráfico e como todo o sistema funciona. No tocante ao tema deste estudo, ficou comprovado como a falta dos pais influencia diretamente a criminalidade vivida por diversos menores residentes nas periferias (FANTÁSTICO, 2006).

Fato é que o desamparo leva milhares de crianças e adolescentes a caminhos diferentes dos que garantidos a eles legalmente pelo ECA e pela Constituição da República/98. Questiona-se ainda em que a rigidez religiosa concernente à adoção por homoafetivos tem colaborado para beneficiar os menores

desprovidos de teto, família, afeto e fadados ao abandono e à violência. Ocorre que a sociedade tem sido diretamente prejudicada pela sua própria negligência; tem pagado um alto preço em virtude da manutenção de um preconceito sem fundamento, fato este percebido pela intensa violência que tem tomado as cidades brasileiras, principalmente São Paulo com suas rebeliões carcerárias, lugar onde inevitavelmente estarão estes menores desamparados no futuro.

Telles (2011, p. 4) ainda vai além:

Cidade de Deus nos faz pensar que a exclusão social e econômica têm efeitos muito mais terríveis do que costumamos admitir. Questiona até que ponto está uma larga parcela da população não só excluída dos bens culturais e do consumo, mas diretamente prejudicados no próprio processo de constituir-se como sujeitos humanos, dado que os cuidados específicos das funções paterna e materna lhe são privados na justa medida, deles tendo substitutos e derivados precários e insuficientes.

Sendo assim, há que se pensar em soluções mais coerentes com a situação fática no que tange o abandono de menores e sua privação do gozo de direitos que lhe são garantidos por serem imprescindíveis para um bom desenvolvimento físico, mental e psicológico, a fim de que sejam formados cidadãos conscientes de valores éticos e morais essenciais para o convívio social. Se a sociedade encara tal hipótese como abominável, também assim não é considerado o fato de inúmeras crianças e adolescentes estarem vagando sem rumo pelas ruas sem amparo algum e se envolvendo com a marginalidade, prostituição e o tráfico de drogas que assola a realidade brasileira e compromete o futuro deste país? Não seria viável a concessão de uma solução mesmo que não agradasse parte da sociedade em detrimento de uma realidade que ataca e é desaprovada por todos? Vale mesmo fazer com que a coletividade pague este preço a favor da manutenção de um preconceito descabido e insensato?

[...] Eticamente prefiro dispensar essa terminologia e não me referir a seres humanos qualificando-os publicamente por um tipo de preferência sexual, sujeitando-os à condenação, reprovação, violência, ridículo ou qualquer outro procedimento cultural indicativo de intolerância. Penso que podemos tentar praticar experimentos morais em que as atuais distinções sexuais, com seus totens e tabus, sejam dispensadas. Não sei se seríamos mais ou menos felizes, mas, com certeza, um tipo de mal-estar que conhecemos – o

mal-estar de sentir-se discriminado pela maneira particular de amar – seria abolido, ou pelo menos transformado. Não creio que dilatando as fronteiras de nossa moral sexual, para incluirmos práticas amorosas não-majoritária, venhamos a perder o sentido do que é ético e do que é bom para as futuras gerações (COSTA, 1995, p. 8).

7 A LEITURA CONSTITUCIONAL ACERCA DO TEMA: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IGUALDADE. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

O Estado Democrático de Direito tem por finalidade garantir a dignidade da pessoa humana, como reza de forma expressa o art. 1º, III do Texto Constitucional. Segundo Moraes (2011a, p. 48):

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.

A dignidade da pessoa humana abrange como consequência de sua existência, o direito à vida privada, à honra, à intimidade, à imagem, entre outros direitos que constituem o rol dos direitos humanos. O art. 226 da Carta Magna, em seu parágrafo 7º, confirma ainda a sua aplicabilidade de forma total ao livre arbítrio ao planejamento familiar vedando ao Estado medidas de coerção e exigindo que o mesmo propicie recursos para o exercício deste direito, com fulcro no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

Moraes (2011a) ainda prevê uma dupla concepção ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como um direito individual protetivo e um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. O primeiro em relação ao Estado e aos demais indivíduos; e o último consiste em respeitar o próximo como se exige que este lhe respeite. Implica dizer que tal princípio está

intimamente ligado ao direito romano acerca de três princípios: viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que lhe é devido.

Os direitos individuais compõem os direitos de primeira geração e se consubstanciaram internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, o que foi uma enorme conquista já que “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos” (REZEK, 1996, p. 223).

Entende-se que o Estado assume, no preâmbulo da Constituição da República, o compromisso de garantir proteção aos cidadãos sem discriminação e preconceitos seja por raça, origem, idade ou sexo. Portanto, direcionando o princípio da dignidade da pessoa humana ao tema do presente estudo, percebe-se que:

[...] a relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades (GIORGIS, 2002, p. 244, grifo nosso).

A sexualidade é inerente à pessoa humana, portanto, consagrada como direito natural, já que se encontra presente no íntimo do homem desde sua origem. A dignidade humana não estará garantida sem o respeito ao exercício da sexualidade, seja por livre orientação sexual ou pela própria liberdade sexual. Por ser um direito fundamental, a sexualidade é imprescritível e inalienável, visto que “sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais” (DIAS, 2004, p.46-47).

O direito à vida privada e à inviolabilidade da intimidade, reflete, conforme Fachin (2003, p. 95), “a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana”; portanto, atitudes discriminatórias que tenham a orientação sexual como objeto, ferem o princípio-base da Carta Constitucional; implica dizer que qualquer oportunidade de desrespeito ao homem, implica em tratamento indigno para com

ele, por esta razão, “não se pode, simplesmente ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana” (RIOS, 1998, p. 34).

Ocorre que, mesmo que a Constituição Federal regulamente tal princípio, a problemática surge não da letra reguladora, mas da própria sociedade. O desafio enfrentado pela minoria homoafetiva conta com a hipocrisia de uma sociedade fraterna e que prioriza a dignidade dos seus e, por outro lado, com a dura realidade do preconceito e do descaso desta mesma sociedade que se externa de forma tão indiferente às necessidades daqueles que, por esta razão, encontram-se marginalizados.

Dias (2000, p. 17) muito bem conclui esta situação ao afirmar que

[...] a sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da sexualidade. Nítida é a rejeição à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma do preconceito. Por se afastar dos padrões de comportamento convencional, é renegada à marginalidade. Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais.

O princípio da igualdade ou da isonomia defende, conforme art. 5º, *caput* do Texto Constitucional, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, configurando a igualdade como um dos direitos individuais. O preâmbulo já afirmava que a igualdade é um dos valores supremos do Estado brasileiro. O art. 3º traz ainda, como meta do Brasil, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A partir da norma é possível contextualizar este direito à realidade deste país, como visto a seguir.

Duas são as dimensões que tangem o princípio da igualdade: formal e material. A igualdade formal é expressamente enunciada, como já estudado, no art. 5º, *caput* da Constituição da República de 1988, “cujos termos garantem a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Dito de outro modo, este princípio consagra o direito de todos a igual proteção da lei” (RIOS, 2002, p. 128). No entanto, permitidas serão as desigualdades sem cunho odioso, ou seja, aquelas

que forem devidamente fundamentadas em motivos racionais, “torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos de valor genericamente aceitos, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (MORAES, 2011b, p. 65), constituindo por sua vez, a igualdade material. A partir disso, percebe-se que a dimensão material do direito à igualdade “reclama tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os casos desiguais, na medida da desigualdade” (RIOS, 2002, p. 134).

A igualdade, no ordenamento jurídico brasileiro, tem eficácia imediata, e opera frente ao legislador que deverá zelar pela manutenção do princípio nas normas a serem editadas, coibindo situações abusivas; e na obrigação da autoridade pública na interpretação da norma ao caso concreto, fazendo uso do direito supramencionado a fim de produzir uma única, justa e igualitária aplicação à letra da lei (MORAES, 2011b).

O princípio não alcança simplesmente o legislador e o intérprete, mas ainda o particular que deverá se privar de condutas de cunho discriminatório, preconceituoso ou racial. Na inobservância da lei, será responsabilizado civil e penalmente, conforme previsão legal.

Se o direito à igualdade condena a distinção entre pessoas, fato é que deverá ser concedido “o mesmo tratamento jurídico a todas as pessoas, sem distinção de orientação sexual homossexual ou heterossexual” (RIOS, 2002, p. 129). E à luz do tema do presente trabalho, Andrade (2005, p. 119) entende que

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente não vincula a adoção a qualquer requisito que corresponda à sexualidade do indivíduo. Inexistindo vedação legal expressa, tanto pela Lei Maior quanto pela lei ordinária que regula o instituto, não é razoável exigir que uma pessoa, por ser homossexual, fique impedida de adotar se assim a lei não o determina.

Por fim, Rios (2002, p. 136) constata que “o estágio do conhecimento humano que hoje compartilhamos desautoriza juízos discriminatórios com base exclusiva no critério da orientação sexual”. Submetendo-se às práticas diferenciadoras irracionais, estar-se-à ferindo a dignidade da pessoa humana e colocando por terra

todas e quaisquer garantias que visem assegurar a qualidade de sujeito de direito do ser humano.

As crianças e os adolescentes são protegidos pela Carta Magna, o que significa dizer que de acordo com seu art. 227, à eles estará sempre assegurado

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] (BRASIL, 2010a).

tarefa esta direcionada primeiramente à família, em seguida à sociedade e finalmente ao Estado.

Prima-se neste momento pelo direito à convivência infantil no ambiente familiar, este também assegurado pelo ECA em seu art. 19, o qual reza que

[...] toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 2010c, p. 918).

O número de desabrigados, sem teto e sem lar vem aumentando consideravelmente dia após dia, principalmente no que tange crianças de 0 a 18 anos. Esse desamparo segue, na maioria dos casos, de um completo abandono por parte de seus pais, ferindo a dignidade e os direitos destas crianças e adolescentes, uma vez assegurados pelo Texto Constitucional.

Fato é que esta triste realidade tem sido duramente enfrentada pelos menores e, na ausência da figura materna e paterna, e em virtude do despreparo, insegurança, incertezas, carência afetiva e falta de perspectiva de futuro, eles têm-se direcionado ao caminho do tráfico de drogas e da marginalidade.

Ocorre que medidas têm sido tomadas para a retirada de crianças das ruas e para oferecer à eles uma vida digna. A sociedade muito tem feito em prol desta minoria, seja na criação de abrigos, instituições especialmente voltadas ao

acolhimento de crianças abandonadas, casas de recuperação para aqueles que além de solitários já sofrem com o vício do álcool ou de substâncias entorpecentes mesmo tão jovens.

A comunidade brasileira se comove com problemas como estes e muitos, não apenas nacionais como estrangeiros, têm-se propostos à adoção, outro mecanismo eficaz de reintegração destas crianças ao âmbito social, resguardando suas necessidades e devolvendo à elas a esperança de terem sua dignidade restaurada, e seguirem a vida como legítimos cidadãos.

Segundo Venosa (2007, p. 308), “a colocação do menor em família substituta é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados”. Sendo assim, verificam-se inseridos neste contexto os menores abandonados.

Verifica-se que mesmo com a solidariedade social, a demanda não tem sido atendida e como se sabe, cresce diariamente. Nesse contexto, entre casais e solteiros que buscam sua realização pessoal no instituto da adoção, estão os homoafetivos. A partir dessa realidade, pode-se descobrir a razão dos tribunais indeferirem inúmeros pedidos de adoção.

Dias (2004, p. 126) afirma que “[...] tais situações, ao desaguarem no Judiciário, muitas vezes se confrontam com a ideologia conservadora do juiz, que hesita em identificar a melhor solução, deixando de atentar no prevalente interesse do menor.”

É irracional pensar que estes menores sem pais e sem teto terão acesso aos seus direitos e gozarão de melhor formação pessoal, física e intelectual do que se lhe forem dados a oportunidade de serem presenteados com uma família. Negar aos homoafetivos o direito de adotar seria ferir os princípios constitucionais da dignidade e igualdade da pessoa humana, já exaustivamente tratados em momento anterior.

Ora, se este drama social é facilmente perceptível, faz-se necessária a busca de remédios jurídicos que solucionem a problemática iminente. O que não se pode permitir é que a sociedade lance mão do mecanismo da invisibilidade e nada providencie em prol daqueles que clamam por terem seus direitos garantidos efetivamente, sejam os menores que tanto sonham com uma oportunidade de um futuro melhor, ou os homoafetivos que lutam pela queda da discriminação e pela igualdade de seus direitos, especialmente após alcançarem a vitória do

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a favor da união estável entre casais homoafetivos.

8 A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei nº 8.069/90 disciplina a adoção da criança e do adolescente “no sentido de assegurar-lhes proteção integral, que, de resto, é filosofia predominante em todos os seus dispositivos, garantindo-se o seu cumprimento pelo Estado, sob diversas formas de intervenção” (MONTEIRO, 2009, p. 286).

O instituto da Adoção é devidamente tratado pelo ECA em seus artigos 39 a 52-D. O art. 42 reza que “podem adotar os maiores de vinte e um anos, independente de estado civil”, não sendo “mais necessário que a adoção plena seja feita por pessoas casadas” (GOMES, 2010, p. 381). A adoção poderá ainda ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, inclusive.

Nota-se, portanto, que nenhuma proibição existe no que tange à adoção por solteiros, desde que preencham os requisitos legais, e não há vedação alguma que aborde a orientação sexual.

Fato é que, aquele que esteja legalmente de acordo com as características exigidas pelo ECA, independente se homo ou heteroafetivo, não poderá ter seu direito cassado em virtude de tribunais conservadores que privam crianças e adolescentes de um novo lar e de novas perspectivas de vida, desconsiderando o art. 43 deste Estatuto que diz: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, principal exigência implícita neste artigo.

Ainda, “como a lei não diferencia quanto ao direcionamento afetivo, o magistrado não pode fazê-lo, pois está distinguindo onde a norma não restringe” (SILVA, 2005, p. 154). Ocorre que, a partir da autorização da união estável por casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal, a adoção por casais do mesmo sexo se torna viável legalmente, especialmente pelo que dispõe o artigo 42, § 2º do ECA: “Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados

civilmente **ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família**” (BRASIL, 2010c, grifo nosso).

Nesse sentido, se casais homoafetivos se vêm amparados legalmente no que tange à adoção, também será a adoção individual.

9 ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS NO DIREITO COMPARADO

A adoção por homoafetivos tem surpreendido a sociedade internacional ao mostrar que alguns países já aderiram a esta prática de forma plena e muitos, por já permitirem a união entre casais do mesmo sexo, estão a um passo desta mesma realidade. Impossível não perceber que inúmeros países além de não despertarem para o desenvolvimento familiar neste sentido, repreendem, criticam profundamente e deixam os valores sociais e culturais a qual pertencem preponderar ao sofrimento de diversas crianças que clamam por um lar. Mas a esperança de que ocorram mudanças vem do próprio interesse de países que mesmo conservadores possuem uma visão crítica e verdadeira dos fatos e percebem a necessidade de alterações jurídicas que acompanhem a constante evolução social.

Irlanda do Norte, Espanha, Reino Unido, Suécia, Canadá, África do Sul, Bélgica e Holanda são exemplos claros da concessão do direito de adoção aos casais homossexuais.

Desde 2002 é possível aos homossexuais residentes na Irlanda do Norte adotar filhos no país e até mesmo o ministro britânico Paul Goggins lançou uma campanha incentivando aos casais homoafetivos que adotem, já que ele segue a política do bem-estar da criança em primeiro lugar (GONLINE, 2010a). Sabe-se ainda, que um momento importante para os suecos foi a primeira vez em que a justiça conferiu a um casal de mesmo sexo o direito à adoção no dia 10 de outubro de 2003, tudo isso em virtude da lei em vigor naquele país desde 1º de fevereiro de 2003 (TERRA, 2003). No dia 30 de junho de 2005, foi aprovada na Espanha uma lei que legaliza os casamentos e a possibilidade de adoção de crianças por homoafetivos, concretizando mais um importante passo social no que tange aos direitos humanos (BBC, 2004). Logo, em 19 de julho de 2005, o Canadá se tornou o primeiro país fora da Europa a aprovar esta nova modalidade de casamento e a

garantir a estes casais os mesmos direitos e garantias que os demais, sobressaindo entre os outros países do continente Americano (GONLINE, 2010a). Já em 30 de dezembro de 2005, entrou em vigor na Inglaterra e no País de Gales uma nova lei que permite a adoção por homoafetivos e ainda que os casais se beneficiem da fertilização *in vitro* para terem seus filhos. A partir de 2006, a Escócia também passou a gozar destes benefícios (GONLINE, 2010b). Até mesmo a África do Sul se manifestou no que toca o tema supracitado, uma vez que após 1º de dezembro de 2005, o Tribunal Constitucional Sul-Africano concluiu a existência de ilegalidade ao não oferecer aos homoafetivos os mesmos benefícios jurídicos do casamento convencional (ULTIMOSEGUNDO, 2005). E ainda, em dezembro de 2005, a Câmara de Deputados Belga aprovou que os casais homoafetivos terão os mesmos direitos que os casais heterossexuais, sejam as crianças estrangeiras ou não. Vale lembrar que a Bélgica legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo desde 2003, após a Holanda que por sua vez, aprovou em 24 de junho de 2005 a proposta de lei que estenderá a possibilidade dos casais de mesmo sexo adotarem não apenas as crianças procedentes do próprio país, mas ainda aquelas provenientes de países estrangeiros (FOLHAONLINE, 2011b).

Ocorre que, alguns países mesmo permitindo a união entre homoafetivos, não concederam ainda a permissão para a adoção de crianças pelos mesmos. Estão entre eles a Dinamarca desde 1989, Noruega (1993), Islândia (1996), Finlândia (2001) e Nova Zelândia (2004). Portugal que mesmo reconhecendo desde 2001 a união entre pessoas do mesmo sexo que vivem juntas há pelo menos dois anos, se pronunciou de forma contrária à adoção. Há ainda uma diversidade de decisões nos Estados Unidos, uma vez que em 2004, esta modalidade de casamento era apenas autorizada em Massachussetts; em 20 de abril de 2005, uma corte do estado de Connecticut permitiu a legalização de uniões civis para casais gays, sem a necessidade de aprovação da Justiça, bem como ocorreu em Vermont, já que concedem alguns direitos similares aos casais heterossexuais; já nos demais estados, inúmeras são as divergências e grande é a polêmica acerca do tema. E ainda, a Argentina desde 2003 autorizou a união civil de casais do mesmo sexo, mesmo não mencionando a adoção, mas já se destacando como pioneira acerca do tema na América Latina (INOVA, 2005). Considerável é a evolução destes países que já estão buscando a adaptação das normas jurídicas ao desenvolvimento social. Sabe-se ainda de países que já se preocupam com o assunto e logo tanto a união

quanto a adoção homoafetiva serão plenamente aceitas, a exemplo da Nova Zelândia, Áustria e Chile. Dia 10 de julho de 2006, o governo neozelandês anunciou que tem estudado a legalização da adoção por homossexuais, sejam eles casados ou solteiros (GONLINE, 2006e).

O Brasil, bem como tantos outros países, ainda ignora a realidade de diversos homoafetivos que cada vez mais clamam por seus direitos. No entanto, a justiça começa a dar passos, notoriamente pelo que se decidiu em maio de 2011 pelo STF ao viabilizar a união estável entre homoafetivos. Vários são os reflexos dessa decisão: INSS, planos de saúde, políticas públicas, Imposto de Renda, Sucessão, Licença-Gala e adoção.

Inevitavelmente inúmeros casos são levados à justiça brasileira diariamente e alguns merecem destaque, como os que ocorreram nos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais:

Justiça do Rio de Janeiro concede direito de adoção a casal lésbico.

Em uma decisão inédita a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro permitiu que um casal de lésbicas adote uma criança em conjunto. O caso se refere à jornalista Maria Letícia de Sarmiento Mariano Cordeiro e a radialista Arlécia Corrêa Duarte, que mantêm uma relação estável há cinco anos e lutavam na justiça há três anos por esse direito.

O juiz Sandro Pithan incluiu o nome de Duarte como pólo ativo no processo de adoção de C., de 2 anos e seis meses. De acordo com o Consultor Jurídico as duas têm agora a guarda provisória do menor até agosto próximo e será somado ao nome de C. o sobrenome da jornalista e da radialista.

Durante o processo o juiz averiguou que a mãe biológica da criança, identificada como V.C.S., jamais deu suporte ao filho e o deixou no Abrigo Lar Luz e Amor. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também verificou que não há nada especificado na Constituição Federal que impeça a adoção de crianças por casais homossexuais.

Além disso, o juiz confirmou que os requisitos legais foram seguidos e ficou comprovado que as companheiras podem oferecer o que há de melhor para C., “uma vez que há convivência de fato com a criança, assistência afetiva, moral e material (GONLINE, 2006d).

Como visto na reportagem acima, a guarda da criança foi concedida uma vez que os requisitos legais foram devidamente comprovados e a lei não veta a adoção por homossexuais. Outro ponto que vale ser ressaltado é que em nenhum momento as duas requerentes omitiram ser companheiras e residirem juntas, o que implica

dizer que tacitamente a justiça reconheceu a união entre elas e mesmo assim concederam a guarda pleiteada.

A adoção ou a guarda de crianças não é de interesse apenas das mulheres. Os homens também já se manifestaram acerca do assunto, a exemplo do estado de Minas Gerais:

Casal homossexual ganha guarda de criança em Minas Gerais
Ranier Bragon da Agência Folha, em Belo Horizonte

A Justiça de Minas Gerais proferiu ontem sentença garantindo a um casal assumidamente homossexual, morador da região metropolitana de Belo Horizonte, o direito de continuar com a guarda de uma menina de 2 anos, filha biológica de um deles.

A decisão é do juiz Marcos Henrique Caldeira Brant, da Comarca de Santa Luzia, na Grande BH, e beneficia o cabeleireiro Jarbas Santarelli Porto, 35, e o marmoreiro José Geraldo Dias, 31 - pai biológico da menina, que vivem juntos há cerca de 15 anos.

O casal recorreu à Justiça para se resguardar de possíveis contestações futuras sobre a guarda da criança. A mãe biológica, que trabalhava como empregada na casa dos dois, teve um caso com Dias em um período em que ele estava rompido com Porto, época em que engravidou, mas deu a menina para o pai criar assim que ela nasceu. A mãe não apresentou objeção à intenção do casal durante o processo judicial.

Em sua sentença, o juiz ressalta que a decisão não representa uma adoção, uma concessão de guarda ou de tutela, mas sim o esclarecimento formal de que a Justiça reconhece "a dois homens que vivem uma relação 'homo-afetiva', sendo um deles transexual, a garantia de que poderão ficar com a criança. É o reconhecimento da paternidade gay".

A decisão foi baseada, entre outras coisas, em pareceres favoráveis de assistentes sociais e do Conselho Tutelar da cidade, que acompanharam durante vários meses o cotidiano do casal.

Segundo a advogada dos dois, Rosa Maria de Jesus Werneck, Dias e Porto são respeitados na comunidade local, são extremamente carinhosos com a criança e estão tendo ajuda de psicólogos para saber qual a melhor forma de educar a menina.

"Meu maior medo era que alguém viesse até aqui e tirasse ela de mim. Seria como tirar minha vida", diz Porto, que mantém um salão de cabeleireiro em um anexo da casa (FOLHAONLINE, 2011a).

Há que se notar que “quando as águas da enchente derrubam as casas, e o rio transborda arrastando tudo, quer dizer que há muitos dias começou a chover na serra, ainda que não nos déssemos conta” (ARPENBRASIL, 2011). Implica dizer que a real situação enfrentada atualmente pela sociedade não é um fato completamente novo, ou seja, existe há tempos, mas ninguém se deu conta, o que

se agrava ainda mais pela morosidade do sistema judiciário brasileiro em se adaptar à nova realidade.

Os casos trazidos ao presente estudo são importantes para a compreensão do tema atualmente. Isso confirma a existência de que tal situação já se arrasta pelo tempo e que a justiça tem se deparado com essas circunstâncias há alguns anos, sendo mais que necessária a ação do judiciário a respeito.

10 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS: QUADRO COMPARATIVO. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

“As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitarem-se para a adoção” (DIAS, 2004, p.124). Fácil notar, portanto, que dois são os pólos desta mesma realidade, uma vez que existem duas correntes acerca do tema, uma contrária e outra a favor da adoção por homoafetivos.

O Quadro 1 apresenta uma comparação dos principais argumentos, sejam eles favoráveis ou contrários, relacionada ao assunto supracitado:

Quadro 1 – Comparação dos principais argumentos.

Aspectos Contrários	Aspectos Favoráveis
O convívio com homossexuais leva a criança a uma vida promíscua e desregrada.	“A orientação sexual não é causa determinante no desenvolvimento de uma criança, até porque muitos heterossexuais têm vidas atribuladas e desregradadas e seus filhos não adquirem tais características” (ANDRADE, 2005, p.114). Cabe dizer que o preconceito impera em tal alegação, uma vez que é cada vez mais comum noticiar atitudes deploráveis de filhos de casais heterossexuais que contrariam a criação que receberam, a exemplo do caso Suzane Von Richthofen e dos irmãos Cravinhos, acusados pela morte dos pais da primeira no dia 31 de outubro de 2002.
São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento do adotado no que tange à dificuldade do mesmo em se relacionar com um parceiro do sexo oposto que saiba e aceite a existência de dois pais ou duas mães.	A sociedade está em constante evolução e à medida que o preconceito deixe de imperar, as pessoas aceitarão mais facilmente a existência de famílias homoparentais e esta se tornará tão comum como as heterossexuais. [...] a proibição de adoção fundada exclusivamente na homossexualidade revela ausência de fundamentação racional suficiente para a imposição de um critério discriminatório, proceder que afronta, gravemente, o princípio constitucional da igualdade (RIOS, 2001, p. 140).

<p>A adoção por homoafetivos contraria os bons costumes e as crenças religiosas. É considerada uma alteração da família criada por Deus e desrespeito à moral social.</p>	<p>“A família evoluiu, deixando de ter como base o trio pai, mãe e filho e passando a reconhecer, constitucionalmente, como entidade familiar aquela monoparental, baseada em mãe e filho ou pai e filho, razão pela qual não existe empecilho para a adoção por casais homossexuais” (ANDRADE, 2005, p. 117). Entende-se, portanto, que a família tradicional, dita criada por Deus, tem sido alterada há anos, acompanhando a evolução social e tendo o suporte judicial em diversos casos. O casamento já não é mais prioridade como antes e o que supera é o afeto, não importando a orientação sexual dos interessados.</p>
<p>O adotado pode vir a ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, resultando em problemas de inserção social.</p>	<p>“Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo” (DIAS, 2004, p.124). Implica dizer que o repúdio é resultado do preconceito dos pais transmitidos aos seus filhos.</p>
<p>A criação do adotado por casais heterossexuais é mais responsável e equilibrada.</p>	<p>A afirmação não é verdadeira, uma vez que inúmeros são os casos de pais heterossexuais que por diversos motivos não dão a assistência necessária aos seus filhos e tentam substituir essa carência com presentes, liberdades ilimitadas, representando mais do que nunca irresponsabilidade para com o pleno desenvolvimento da criança. “O fundamental para a criança e o adolescente é que haja alguém para desempenhar as funções materna e paterna, que não estão ligadas ao sexo daquele que as exercer” (PINTO, 2002, p. 27).</p>
<p>A homossexualidade é uma doença e pode atingir o adotado.</p>	<p>Está incorreta a informação, a partir do conhecimento que a homoafetividade foi desconsiderada doença pela Organização Mundial de Saúde, sendo cientificamente descartada essa hipótese (WIKIPEDIA, 2011).</p>
<p>A falta de referências comportamentais de ambos os sexos pode acarretar seqüelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado, podendo este vir a se tornar um homossexual.</p>	<p>“Nada comprova que a falta do modelo heterossexual acarreta perda de referências a tornar confusa a identidade de gênero” (DIAS, 2004, p.124-125). Vale dizer que inúmeros são os homoafetivos originados das famílias tradicionais, ou seja, este não é o fator determinante da opção sexual do adotado.</p>
<p>Não há lei no país que permita a adoção deste gênero.</p>	<p>Também não há lei que proíba, até porque o sistema não regula especificamente este tipo de adoção. “Entendemos não haver impedimento legal, nem razão alguma para condenarmos a possibilidade jurídica de adoção por um homossexual, uma vez que a capacidade para a adoção nada tem haver com a sexualidade do adotante” (FERNANDES, 2004, p.105).</p>

Fonte: Elaboração da autora, 2011.

É possível concluir, citando o art. 43 do ECA, que “a adoção será deferida quando apresentar vantagens reais para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Sendo assim, “a adoção dependerá da conduta do adotando, não importando se é hetero ou homossexual” (VIEIRA, 2002, p. 469).

O indeferimento do pedido de adoção em razão da orientação sexual do interessado evidencia diversas conseqüências infelizes enfrentados pelas crianças e adolescentes no Brasil tais como a marginalidade, o envolvimento e tráfico de

drogas, o abandono, a fome, a mortalidade infantil, o desemprego entre estes jovens em virtude do baixo desenvolvimento intelectual e a falta de perspectiva de vida. Outra consequência desta realidade remete-nos aos direitos patrimoniais referentes à adoção. Se adotada, a criança “passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios” (GOBBO, 2000, p. 55), o que é juridicamente inviável na improcedência do pedido de adoção.

Santana (2003, p. 28) trata desta questão quando escreve que:

Permitir a adoção por homossexuais ajuda a minimizar o drama destas crianças e adolescentes, pois poderiam ser educados com toda a assistência material, moral e intelectual e receber afeto, amor e carinho, para no futuro se tornarem adultos normais e aptos para uma vida como a de qualquer outra criança nascida e criada em um lar comum, em vez de serem relegadas ao abandono e à marginalidade.

Quanto ao candidato à adoção, o indeferimento reflete uma agressão aos seus direitos garantidos constitucionalmente pelo princípio da igualdade e uma demonstração de preconceito, bem como Ribeiro (2003, p. 12) menciona:

Sob o prisma constitucional, não é possível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção – garantido a todo cidadão – face a sua preferência sexual, sob pena de infringir-se o respeito à dignidade humana, o princípio da igualdade e a vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Entende-se, portanto, que a inadmissibilidade da adoção de crianças por homoafetivos só vem trazer prejuízos, tanto ao menor quanto ao interessado, e impedir a evolução moral e familiar que a justiça não pode conter por muito tempo.

11 POSICIONAMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS

Os Tribunais brasileiros, de forma geral, têm apresentado um engessamento do ordenamento jurídico em relação às questões que tangem a situação do homoafetivo em face ao instituto da adoção. Contudo, alguns Tribunais, minoria no país, têm se destacado pelas decisões proferidas de forma procedente acerca do tema, ilustradas pelas ementas já apresentadas em momento anterior e nas que ainda decorrem da discussão do assunto.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma brilhante quanto à união estável por casais homoafetivos, uma realidade jurídica no Brasil conquistada ao longo de anos de convivência com a omissão e negligência dos Poder Judiciário a esse respeito.

Apesar de o STF não se posicionar claramente quanto à adoção por homoafetivos, inúmeras são as decisões a esse respeito. Vale ressaltar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Resp 889852/RS – 2010:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. **IMPREScindIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.** RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (BRASIL, 2011a, p. 1, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem deferido pedidos de adoção por homoafetivos, como visto no processo 1.0480.08.119303-3/001(1), publicado em 03/06/2011:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER - ADOÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À GENITORA DA CRIANÇA - FINS SOCIAIS DA LEI - **ADOÇÃO CONJUNTA - CASAL DO MESMO SEXO - DIREITO RECONHECIDO - NOVA CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA BASEADA NO AFETO** - ESTUDOS QUE REVELAM INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS - ABANDONO - SITUAÇÃO DE RISCO - AUSÊNCIA DE ZELO NO TRATAMENTO DO MENOR - BOA ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA AO NOVO AMBIENTE FAMILIAR - RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DAS REQUERENTES - EXISTÊNCIA DE PROVAS A RECOMENDAREM A MANUTENÇÃO DO

INFANTE COM O PAR PARENTAL AFETIVO, COM OS QUAIS VIVE ATUALMENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente **em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo**, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homoafetivas, bem como diante da ausência de óbice legal. 3. Evidenciada nos autos a situação de risco em que se encontrava o menor na companhia da mãe biológica, além de os demais familiares não demonstrarem interesse em sua criação, e constatada as boas condições em que a criança se encontra após ter sido acolhida em família substituta que pretende adotá-la, deve ser concedido o pedido de destituição do poder familiar e a consequente adoção pleiteada por aquelas que mantêm verdadeiros laços afetivos com o infante, dando-lhe carinho e condições materiais para que tenha um crescimento saudável, **independente do fato de serem as adotantes duas mulheres** (BRASIL, 2011b, p. 1, grifo nosso).

12 CONCLUSÃO

Constatou-se, pois, que a manifestação dos homossexuais cada vez mais intensa na sociedade em busca da efetividade de seus direitos concernentes à adoção, ao contrário de inovar a esfera jurídica em prol da necessidade e do bem-estar dos menores trazendo benefícios e solucionando diversos problemas sociais, revelou uma enorme resistência por parte da coletividade em seus diversos setores para com a aceitação desta nova realidade.

O presente estudo trouxe a real finalidade do instituto da adoção que é a constituição familiar por meio da incorporação do adotado sem reservas ou diferenças em relação à filiação biológica. Partindo da vontade do interessado no procedimento e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para tanto, considera-se concedível e legítima a adoção.

Considerando-se a prática da homossexualidade na história, percebe-se que desde a Grécia Antiga esta era realizada como forma de transmissão do saber, diferente da conotação dada na atualidade. Com a imposição da Igreja e seus valores, a homoafetividade foi vista como aberração e desrespeito à vontade divina, uma vez que contrariava os propósitos religiosos da procriação e da família instituída por Deus. Porém, com o passar dos anos, a entidade familiar tradicional veio se transformando e aceitando outras formas de composição bem como a família monoparental, e recentemente a legalização da união estável homoafetiva.

Este processo evolutivo refletiu nos interesses dos homossexuais que desejam constituir uma família, mesmo contando com a impossibilidade biológica de gerar filhos, recorrendo ao instituto da adoção. Fato é que a frustração tem sido amenizada, já que o sistema judiciário brasileiro tem se inclinado a deferir os pedidos feitos. Não se compreende, portanto, porque alguns magistrados ainda se posicionam de forma diversa. Nesta situação é fácil perceber como os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana encontram-se feridos sem pudor, uma vez que não há legislação alguma que proíba expressamente a concessão deste benefício, seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil ou a própria Carta Magna brasileira.

Entende-se que, é preciso encarar os problemas sociais transformando assuntos polêmicos em soluções benéficas à coletividade em geral. O indeferimento da adoção aos interessados homoafetivos, contribui com a marginalidade, prostituição, tráfico de drogas e a criminalidade em geral, sendo que estes menores sem amparo se vêem inteiramente responsáveis por si mesmos, ditando as próprias regras e lançando mão de qualquer meio que os leve à satisfação de suas vontades, mesmo que rompendo com a moral social e religiosa.

Faz-se necessário desconsiderar o preconceito e os valores ético-morais extremamente rígidos que travam a máquina judiciária e impedem que o sistema acompanhe a evolução social que avança a cada dia. Alguns tribunais brasileiros como em São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e até mesmo o STJ já concederam a adoção a casais homoafetivos.

A partir do momento que a legislação consente a adoção por uma única pessoa, sem mencionar limites ou restrições em relação à sua orientação sexual, a improcedência do pedido reflete inegável cunho preconceituoso. Tanto mais o indeferimento por casais de mesmo sexo, que ora se encontram protegidos pela tutela do instituto da União Estável, possibilidade legal de adoção.

Sendo assim, a adoção não pode estar condicionada à preferência sexual, sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, assegurado pelo princípio da igualdade que proíbe a discriminação de qualquer natureza, caracterizando a relevância social do trabalho desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais. **Revista brasileira de direito de família**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, ano 6, n. 30, 2005.

ARPENBRASIL. **O direito dos homossexuais no mundo**. Disponível em: <<http://www.arpenbrasil.org.br/conteudo.diverso.asp?pagina=186&area=49>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

BBC. **Governo espanhol abre caminho para o casamento gay**. 01 out 2004. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/10/041001_espanhaas.shtml>. Acesso em: 28 jul. 2011.

BÍBLIA sagrada. **Antigo testamento**. São Paulo: Pastoral, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998: atualizada até a emenda constitucional nº 62, de 09-12-2009. 25. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2010a.

_____. Código civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. In.: **Vade Mecum acadêmico de direito**. Organização Anne Joyce Angher. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2010b.

_____. **Código penal militar**. Decreto-lei n. 1.001/69. Dispõe sobre o código penal Militar, atualizado pela legislação posterior. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In.: **Vade Mecum acadêmico de direito**. Organização Anne Joyce Angher. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2010c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 889852/RS. Relator: Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ado%E7%E3o+casal&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>> Acesso em: 11 set. 2011a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0480.08.119303-3/001 (1) Relator: Des. (a) Armando Freire. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=ado%E7%E3o+homoafetivo&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=11%2F09%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=70423&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 11 set. 2011b.

BRASÍLIA. Projeto de Lei n. 6871, de 05 de abril de 2006. Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do nome jurídico o termo "pederastia" e do texto a expressão "homossexual ou não" e acrescentando parágrafo único, para excepcionar a incidência. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=319817>. Acesso em: 20 jul 2010.

BOSWELL, John. **Christianity, social tolerance and homosexuality**: gay people in Western Europe from the beginning of the Christian Era to the fourteenth century. Chicago: Fenix Edition, 1987.

COSTA, Jurandir Freire. A constituição cultural da diferença dos sexos. **Revista Sexualidade, gênero e sociedade**, Publicação semestral, ano 2, n. 30, jun. 1995.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. União homossexual- aspectos sociais e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 4, jan./ mar. 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FANTÁSTICO. Globo. Falcão- meninos do tráfico. 19 mar. 2006. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1159915-4005,00.html>>. Acesso em: 16 set. 2011.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FOLHAONLINE. Casal homossexual ganha guarda de criança em Minas Gerais. 23 out 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u39218.shtml>>. Acesso em: 18 jul 2011a.

_____. Holanda aprova adoção de crianças por casal gay. 24 jun 2005. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/mundo/2217001-2217500/2217444/2217444_1.xml>. Acesso em: 28 jul. 2011b.

FREITAS, Aline. Redefinindo Travesti. **Wikipédia**. 20 jan. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/discuss%C3%A3o:travesti>>. Acesso em: 12 maio 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. **Revista da AJURIS**, n. 88. Porto Alegre: dez. 2002.

GOBBO, Edenilza. A adoção por casais homossexuais. **Revista Consulex**, n. 47, a. IV, nov. 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de família**: 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONLINE. Canadá legaliza o casamento homossexual em todo território. 20 jul. 2005. Disponível em: <<http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/gnews.asp?IdNews=3657>>. Acesso em: 28 jul. 2010a.

_____. Casais homossexuais já podem adotar no Reino Unido. 30 dez 2005. Disponível em: <<http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/gnews.asp?IdNews=3011>>. Acesso em: 28 jul. 2010b.

_____. Justiça gaúcha concede a casal lésbico direito de adotar criança. 06 abr 2006. Disponível em: <<http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/gnews.asp?IdNews=3335>>. Acesso em: 28 jul. 2010c.

_____. Justiça do Rio de Janeiro concede direito de adoção a casal lésbico. 16 maio 2006. Disponível em: <<http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/gnews.asp?IdNews=3466>>. Acesso em: 28 jul 2010d.

_____. Nova Zelândia poderá permitir adoção por homossexuais. 12 jul. 2006. Disponível em: <<http://gonline.uol.com.br/livre/gnews/gnews.asp?IdNews=3679>>. Acesso em 28 jul. 2010e.

HELMINIAK, Daniel. Argumentos religiosos contra a homossexualidade. Disponível em: <<http://www.ex-aequo.web.pt/religiao.html>>. Acesso em: 24 jul. 2011.
INOVA. Bélgica aprova adoção por casais homossexuais. 05 dez. 2005. Disponível em: <http://inovaglttb.blogspot.com/2005_12_04_inovaglttb_archive.html>. Acesso em: 18 jul. 2011.

KOSNIK, Anthony. **A sexualidade humana**: novos rumos do pensamento católico americano. Petrópolis: Vozes, 1982.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil**: direito de família. 39. ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2009. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011a.

_____. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011b.

PEASE, Allan e Barbara. **Por que os homens fazem sexo e as mulheres fazem amor?** Uma visão científica (e bem humorada) de nossas diferenças. Tradução Neuza M. Simões Capelo. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

PINTO, Flávia Ferreira. Adoção por homossexuais. **Jus Navegandi**, Teresina, n. 54, a. 6, fev. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável. **Jus navegandi**, Teresina, n. 62, a.7, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. n. 6. Brasília. Dez. 1998.

_____. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

_____. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTANA, Eunices Bezerra Santos e. **A omissão da legislação civil pátria na regulamentação das uniões homoafetivas, frente à compatibilidade dessas relações com a Constituição Federal de 1988**. Monografia apresentada à Universidade Tiradentes como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Aracaju: 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. São Paulo: Forense, 2009.

SILVA, Enézio de Deus Silva: Adoção por casais homossexuais. **Revista brasileira de direito de família**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo: ano 6, n. 30, 2005.

TELLES, Sérgio. Cidade de Deus: a exclusão e o processo civilizatório. Disponível em: <http://www.adroga.casadia.org/news/cidade_de_deus.htm>. Acesso em: 24 jul. 2011.

TERRA. Homossexuais suecos ganham direito de adoção. 10 out 2003. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,O1157955-E1294,00.html>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

TRAVESTI. In: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2011.

ÚLTIMOSEGUNDO. Grupo de países que reconhecem casamentos gays aumentou em 2005, 18 dez. 2005. Disponível em:
<http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/mundo/2217001-2217500/2217444/2217444_1.xml>. Acesso em: 28 jul. 2011.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.

VIANA, Fabrício. Glossário: Travesti. Armário x. Disponível em:
<<http://www.armariox.com.br/htm/glossario.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. União civil entre pessoas do mesmo sexo: família homoafetiva. **Relatório de Jurisprudência IOB**, Caderno 3, n. 17, 1ª quinzena set. 2002.

WIKIPÉDIA. Homossexualidade. Disponível em:
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>>. Acesso em: 16 set. 2011.